



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1316444 - SC (2018/0155892-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **FLAVIO KOJI HAYASHI**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481**  
: **FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522**  
: **ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830**  
**AGRAVADO** : **DANILO MARTINELLI PITTA**  
**ADVOGADO** : **JAMILE MARTINELLI PITTA - SC007196**  
**INTERES.** : **CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO, COBRANÇA DE ALUGUEL MENSAL DE EQUIPAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.003 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 282. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO SÓCIO RETIRANTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à extrapolação dos efeitos da apelação, sob a interpretação do art. 1.003 do CPC/2015, deve ser reconhecido que o tema não foi prequestionado, nos termos da Súmula 282/STF, pois, embora opostos embargos de declaração, o tema não foi objeto do recurso declaratório.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1316444 - SC (2018/0155892-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **FLAVIO KOJI HAYASHI**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481**  
: **FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522**  
: **ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830**  
**AGRAVADO** : **DANILO MARTINELLI PITTA**  
**ADVOGADO** : **JAMILE MARTINELLI PITTA - SC007196**  
**INTERES.** : **CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO, COBRANÇA DE ALUGUEL MENSAL DE EQUIPAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.003 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 282. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO SÓCIO RETIRANTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à extrapolação dos efeitos da apelação, sob a interpretação do art. 1.003 do CPC/2015, deve ser reconhecido que o tema não foi prequestionado, nos termos da Súmula 282/STF, pois, embora opostos embargos de declaração, o tema não foi objeto do recurso declaratório.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FLAVIO KOJI HAYASHI** contra decisão de minha lavra às fls. 601/611, em que conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar os juros de mora a partir da data da citação.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante que o art. 1.003 do CPC/2015, tido por violado, deve ser conhecido, pois prequestionado.

Obtempera sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tema recursal que não encontra amparo na Súmula 83/STJ.

Quanto ao tema da responsabilidade do sócio retirante, delimita que, "*na sociedade*

*limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas", conforme art. 1.052 do Código Civil. Assim, o sócio retirante não poderá ser responsável pelo adimplemento de obrigação que excede os valores de suas cotas societárias.*

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial, ora revisitado, tem origem em ação de rescisão contratual c/ busca e apreensão, cobrança de aluguel e perdas e danos, ajuizada por Danilo Martinelli Pitta, ora agravado, em face de Flávio Koji Hayashi, ora agravante, e Rodamaq Ltda, alegando, em síntese, que vendeu ao primeiro réu o "*equipamento fresadora, escavadora e elevadora a frio, marca Wirtgen, modelo W1000L,- série nº 05.14035355.0591, para fresagem, e nivelamento de pavimentos asfálticos e de concreto, com motor diesel BFGM103 nº 01024897, ano 2005*", com 5.000 horas de trabalho, pelo valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), já excluído o desconto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - concedido para o caso de serem necessárias manutenções e troca de peças e/ou revisões -, a ser pago por meio de entrada correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e seis prestações mensais de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

As razões do recurso especial se resumem nos seguintes termos: **(i)** o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 10 e 1.003 do CPC/2015, pois afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sem provocação da parte recorrente, e sem oportunizar o contraditório. Reforça que, embora tenha sido aplicado corretamente o Código de Defesa do Consumidor pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal *a quo* reanalisou a questão de ofício, independentemente de recurso da parte interessada e sem prévia manifestação das partes, afetando diretamente a conclusão do julgamento; **(ii)** a responsabilização do sócio perante terceiros só é possível em casos extraordinários, devidamente previstos na legislação, hipóteses em que mesmo assim sua responsabilidade estará limitada ao valor de suas quotas e à prévia tentativa de execução dos bens sociais. Assim, o Tribunal *a quo*, ao lhe imputar a legitimidade passiva *ad causam* na condição de ex-sócio, negou vigência aos arts. 1.024, 1.032 e 1.052 do Código Civil. Entende ser evidente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sócio retirante da Construvias Pavimentações Ltda, uma vez que a obrigação do caso em tela não é social. E, no ponto, apresenta dissídio jurisprudencial; **(iii)** o Tribunal *a quo*, ao fixar o valor do contrato de forma desproporcional, violou os arts. 122 e 413 do Código Civil.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 508/519.

Conforme decisão agravada, no tocante à extrapolação dos efeitos da apelação, sob a interpretação do art. 1.003 do CPC/2015, deve ser reconhecido que o tema não foi prequestionado, nos termos da Súmula 282/STF, pois, embora opostos embargos de declaração, o tema não foi objeto do recurso declaratório.

Ilustrativamente:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda" (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

*3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no REsp 1.806.698/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024)*

Relativamente à questão recursal em torno da legitimidade passiva *ad causam*, o Tribunal *a quo* assim dispôs (e-STJ, fls. 329/331):

*"Flávio interpôs recurso Adesivo (fls.-216-225).*

*Suscitou, em prefaciai, sua ilegitimidade passiva em razão da substituição do comprador no contrato de compra e venda, momento em que se retirou do negócio de compra e venda, bem como não está incluído no contrato como fiador ou devedor solidário. Alegou, ainda, a transferência das suas cotas da empresa, não figurando mais em seu quadro societário.*

*(...)*

*Da ilegitimidade passiva do réu Flávio*

*Alegou o recorrente Flavio Koji Hayashi ser parte ilegítima para responder pela obrigação, sob o argumento de que foi substituído pela Rodomaq Ltda. no contrato de compra e venda, sendo que, nessa oportunidade, não constou como fiador ou devedor solidário. Afirmou, ainda, ter se retirado do quadro societário da empresa, transferindo suas cotas para terceiro.*

*Pois bem.*

*Consta da 11a (décima primeira) alteração contratual da sociedade Rodomaq Ltda., datada de 19-03-2012, que Flávio, até aquele momento administrador e sócio, vendeu suas quotas para terceiro, retirando-se da gestão e do quadro societário da empresa (fls. 94-99).*

*Deveras, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade permanece por 2 (dois) anos, a partir da averbação da modificação na Junta Comercial, a qual ocorreu em 27-3-2012 (fl. 99). É o que dispõe o art. 1.032 do Código Civil, in verbis:*

*A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus*

*herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.*

***Se não bastasse, observa-se que a inadimplência ocorreu durante a gestão de Flávio, haja vista que, quando de sua retirada da sociedade, já haviam duas prestações assumidas no Termo Aditivo vencidas, quais sejam as de 10-02 e 10-3-2012, situação que não mais se modificou, ocorrendo os protestos dias após a sua retirada, ou seja, em 10-04-2012 (fls.29-30)."***  
(grifei)

Depreende-se do trecho supratranscrito que o Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, pois a inadimplência ocorrera em período de sua gestão.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.

Confira-se:

***"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. LIMITE TEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.***

***1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).***

***2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.***

***3. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.***

***4. Agravo interno não provido."***

***(AgInt nos EDcl no REsp 1.759.517/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2022, DJe de 12/09/2022)***

Deveras, na sociedade por prazo indeterminado, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres. É que, após a saída do sócio retirante, eventuais prejuízos serão suportados exclusivamente pelos sócios que optarem por prosseguir na empresa. A data que serve de parâmetro para cálculo da apuração de haveres corresponde ao momento em que o sócio retirante deixa de contribuir para a atividade. Corresponde também ao momento em que, por consequência, o sócio retirante deixa de arcar com o risco de insucesso da empresa. Em linhas gerais, o sócio retirante deve deixar de

ganhar os bônus da atividade quando cessar a sua responsabilidade pelos ônus dessa mesma atividade.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EX-SÓCIO. EFEITOS "EX TUNC" DA DECISÃO QUE DECLARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 1031 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a affectio societatis e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. A sentença, nesse caso, apenas declara a dissolução parcial da sociedade. Não a desconstitui. Logo, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres*

*2. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.*

*3. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial.*

*4. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1.372.139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe de 14/03/2023)

Conclui-se que as razões veiculadas no agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.316.444 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0155892-5

Número de Origem:

00002672320138240082 0137198512014 01371985120148240000 023120676268 20140365693  
20140365693000000 26723201382400820000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO KOJI HAYASHI  
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481  
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522  
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830  
AGRAVADO : DANILO MARTINELLI PITTA  
ADVOGADO : JAMILE MARTINELLI PITTA - SC007196  
INTERES. : CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /  
RESOLUÇÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO KOJI HAYASHI  
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481  
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522  
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830  
AGRAVADO : DANILO MARTINELLI PITTA

ADVOGADO : JAMILE MARTINELLI PITTA - SC007196  
INTERES. : CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024